

CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

ANTEPROJETO DE LEI №04/2018 DO LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELO MUNICÍPIO À CEMIG DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E ALUGUEIS DOS TERRENOS ONDE ESTÃO IMPLANTADOS OS POSTES, AS SUBESTAÇÕES E AS ESTAÇÕES RETRANSMISSORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Poder Executivo providenciará a cobrança junto a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) do Imposto Predial Territorial Urbano e aluguéis dos terrenos onde estão implantados os postes da fiação de energia elétrica, as torres das linhas de alta tensão, as subestações e as estações retransmissoras de energia elétrica.

§ 1º O Município, através do Órgão Municipal competente, providenciará as medições necessárias para embasar a cobrança prevista no caput deste artigo, determinando os preços incidentes, tanto nas subestações, quanto nas linhas de torres e postes existentes no município;

§ 2º A empresa terá o prazo de 60 dias, após definidas as medições e os preços, para adequar seus procedimentos e se preparar para o pagamento da locação de que trata o presente artigo.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recebi em 09 05 18
Maria da Penha Silva Moraes
Sonidora

Barão de Cocais, 09 de maio de 2018.

SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DOS SANTOS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade fixar e cobrar preço público pela ocupação do solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública de propriedade da Concessionária de energia elétrica que utiliza os postes de transmissão de energia elétrica.

Cumpre ressaltar que os postes da rede de transmissão são usualmente alugados para empresas de TV a cabo, de telefonia, de fibra ótica e tantos outros que necessitam de uma forma segura para a transmissão de dados, representando uma fonte de renda para as empresas concessionárias que utilizam o espaço público sem qualquer contraprestação.

Além de lucrarem com a atividade de distribuição de energia elétrica, também obtém grandes lucros como "aluguel" dos postes, enquanto que os imóveis residenciais comerciais e industriais, por exemplo, pagam IPTU pelo uso de áreas públicas.

Apesar da Concessão do serviço público ser de competência federal ou estadual, caso se trate de serviço concedido pelos Estados ou pela União, nos termos do que dispõe o artigo 21, incisos XI e XII da Constituição Federal é certo que no caso da utilização de bens públicos, cabe ao Município, nos termos do que preceitua o artigo 30 e 182 da Constituição Federal, dispor sobre o cumprimento de regras municipais a serem observadas pelas empresas concessionárias até mesmo em relação a contra prestação remuneratória, pois, além dos serviços públicos essênciais exercidos pelos postes na distribuição de energia elétrica, a estas são agregadas outras atividades rentáveis como a utilização dos postes. Desta forma, dentro de sua competência estabelecida nos artigos constitucionais acima citados, cabe ao Município definir a hipótese de cobrança ou não de uso do espaço público pelas Concessionárias de serviços Públicos.

Barão de Cocais, 09 de maio de 2018.

SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DOS SANTOS

Vereador